



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.164 - SP (2016/0304830-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TEREZA MARTINS COIMBRA
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E OUTRO(S) - SP208376
THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE FLORY
AGRAVADO : ANNA MARIA THEREZA HESPANHOL FLORY
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO E OUTRO(S) - SP130580

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não comprovadas as alegações de incorreção da certidão expedida pela Secretaria Judiciária do Tribunal de origem e de interposição do recurso dentro do prazo recursal, impõe-se a manutenção da decisão que não conhece do agravo em recurso especial porque intempestivo.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.164 - SP (2016/0304830-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Tereza Martins Coimbra contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 625-626), que não conheceu do agravo (art. 544 do CPC/1973), ante a intempestividade deste recurso, bem como do recurso especial.

Em suas razões (e-STJ, fls. 630-634), a agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, sob o argumento de que houve o encerramento antecipado do expediente forense na Capital paulista no dia 9/6/2014, motivo pelo qual ocorreu a prorrogação do termo final do prazo recursal para 10/6/2014, data da protocolização do recurso.

Defende que o agravo (art. 544 do CPC/1973) foi interposto em 1º/6/2015, último dia do prazo recursal, em vez de 3/6/2015, como equivocadamente certificado na fl. 600 (e-STJ), porquanto a petição do recurso e a cópia contendo o comprovante do protocolo se extraviaram, como reconhecido na referida certidão.

Alega que a petição do agravo (art. 544 do CPC/1973) foi recebida via malote no dia 3/6/2015, ou seja, era proveniente de outro setor do protocolo, circunstância comprobatória de que a citada peça foi protocolizada em data anterior.

Aduz ter obtido nova certidão expedida pelo Tribunal local confirmando o protocolo de duas petições pelo escritório que a representa no dia 1º/6/2015, uma para o Fórum do Guarujá-SP e outra para o TJ/SP, esta última contendo apenas a referência do destino, pois o sistema não permite a identificação dos correspondentes autos processuais.

Juntou documentos às fls. 635-638 (e-STJ).

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 641).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.164 - SP (2016/0304830-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu a fim de permitir a comprovação da suspensão do prazo processual no Tribunal local por ocasião da interposição do recurso contra a decisão que declarou a sua intempestividade (v.g. EDcl no AgRg no AREsp 84.122/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 11/11/2013; AgRg no AREsp 698.352/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 26/2/2016).

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 23/5/2014 – sexta-feira – (e-STJ, fl. 562), razão pela qual o prazo de 15 dias para a interposição do recurso especial (art. 508 do CPC/1973) teve por termo *a quo* 26/5/2014 – segunda-feira – e por termo *ad quem* 9/6/2014 – segunda-feira.

A parte, todavia, apresentou o Comunicado TJ/SP n. 111/2014, DJe de 10/6/2014 (e-STJ, fl. 635), noticiando o encerramento antecipado do expediente forense e a suspensão dos prazos processuais em 9/6/2014, o que comprova a prorrogação do termo final do prazo recursal para o dia 10/6/2014, data da protocolização da peça do recurso especial (e-STJ, fl. 564).

Quanto ao agravo contra a inadmissão do recurso especial, contudo, não foi comprovada a tempestividade.

Isso porque a decisão agravada foi publicada em 21/5/2015 – quinta-feira – (e-STJ, fl. 594), motivo por que o prazo de 10 dias para a interposição do agravo (art. 544, *caput*, do CPC/1973) teve por termo *a quo* 22/5/2015 – sexta-feira – e por termo *ad quem* 1º/6/2015 – segunda-feira.

Entretanto, o Tribunal local detectou o protocolo de uma petição em 3/6/2015, a qual, embora extraviada, foi identificada como sendo o agravo (art. 544 do CPC/1973) pela própria agravante que forneceu uma cópia para juntada aos autos, conforme certidão de fl. 600 (e-STJ):

Certifico que foi protocolada petição sob nº 2015.00313788-6 em 03/06/2015, e que após incansáveis buscas, não logramos êxito na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localização da referida petição. Certifico ainda que o Senhor Peticionário nos forneceu cópia da mesma a qual faço juntada a estes autos para seu regular prosseguimento.

Além disso, a certidão de fl. 637 (e-STJ), apresentada como prova da tempestiva interposição do agravo em 1º/6/2015, não permite concluir que a peça recebida nesta data era referente ao agravo contra a inadmissão do recurso especial deste processo, em vez de outro também em trâmite no Tribunal local, conforme nela expressamente declinado:

Certifica, atendendo ao requerido pelo Dr. Flávio Henrique da Cunha Leite, OAB/SP 208.376, informa que no dia 01/06/2015, às 13:21 hs, consta no banco de dados desta Diretoria, o recebimento de petição destinada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolada sob o nº FJMJ.15.01135755-4, recebida através do sistema informatizado do protocolo SAJ/PRO. **Enfatiza ainda, que não é possível informar se o referido protocolo refere-se à petição de Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial referente ao processo nº 0172594-94.2012.8.26.0100**, pois não foi apresentada a cópia da petição com a chancela de protocolo. Esclarece que só foi possível localizar a referida numeração de protocolo a partir da apresentação por parte do interessado de cópia de petição referente ao processo de nº 0010970-65.2006.8.26.0223, em trâmite perante à Comarca do Guarujá, São Paulo, o que permitiu a pesquisa no sistema pelo número do processo, resultando na comprovação de que foram gerados dois protocolos subsequentes pelo mesmo operador na data de 01/06/2015: o de nº FJMJ.15.01135754-7, com destino a referida Comarca e o FJMJ.15.01135755-4, endereçado ao Tribunal de Justiça.

Ressalta que o protocolo das petições destinadas ao Tribunal de Justiça é feito apenas com a identificação do destino, pois o sistema não permite no ato do protocolo, a identificação dos autos de que tratam as mesmas. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

(Sem grifos no original)

Por fim, não foi demonstrada a afirmação de que a petição do agravo recebida via malote em 3/6/2015 teria sido protocolizada anteriormente em outro setor, nem sequer que esta data seria necessariamente 1º/6/2015, em vez de 2/6/2015.

Portanto, a intempestividade do agravo (art. 544 do CPC/1973) não foi afastada, devendo ser confirmada a decisão que dele não conheceu.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0304830-0

AgInt no
AREsp 1.019.164 /
SP

Números Origem: 01725949420128260100 153612 1725949420128260100 20121725943

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZA MARTINS COIMBRA
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E OUTRO(S) - SP208376
THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE FLORY
AGRAVADO : ANNA MARIA THEREZA HESPANHOL FLORY
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO E OUTRO(S) - SP130580

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZA MARTINS COIMBRA
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E OUTRO(S) - SP208376
THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE FLORY
AGRAVADO : ANNA MARIA THEREZA HESPANHOL FLORY
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO E OUTRO(S) - SP130580

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.